

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.567
(Processo nº 2011/52892-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPÁ nº 141/2007 e Termos Aditivos.

Responsáveis/interessados: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2- O responsável deverá comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3- Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4- A não apresentação no prazo legal enseja aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº 2011/52892-9

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 141/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, no valor de R\$92.143,80, destinados à “Conclusão de Microsistema de Abastecimento de Água na Comunidade Jurunduba”, sendo responsável o Sr. Jorge Luís dos Santos Braga, prefeito à época.

O DCE, às fls. 89/92, observou inúmeras irregularidades no curso do convênio, como:

- Ausência das propostas das empresas participantes do processo licitatório;
- Ausência dos demais documentos de despesas: balancete financeiro, demonstrativo financeiro e extrato bancário;
- Mudança no local de perfuração do poço, sem justificativa técnica ou conhecimento por parte da SESPÁ, ocasionando na rede de adução um aumento em aproximadamente 1.700 metros que acarretou no acréscimo de serviços não previstos na planilha orçamentária inicial;

Tribunal de Contas do Estado do Pará

- A SESPÁ concedeu a complementação de R\$24.187,74, contudo o recurso não foi liberado;
- O sistema está em funcionamento, porém não foi entregue em sua totalidade;
- Não foi executada a construção do muro de proteção do poço.
- O Laudo Conclusivo, às fls. 79/82, atestou que o objeto do convênio não foi cumprido conforme previsto no plano de trabalho, contudo o mesmo foi alcançado mediante recursos próprios da prefeitura.

Assim, o Órgão Técnico opinou pela IRREGULARIDADE das contas sem a devolução do valor, nos termos do art. 158, III, “a” do RITCE/PA (Ato n.º 63/12), além da aplicação de multa, prevista no art. 243, I, “b” e 243, III, “a” e “b” do ato sobredito, pela instauração da tomada de contas.

Citado na forma regimental, à fl. 93, o responsável manteve-se silente.

O Ministério Público de Contas, às fls. 97/101-v, informou que, diante da ausência da movimentação bancária, das planilhas orçamentárias detalhadas dos custos unitários dos itens de serviços da obra e das propostas de preços das empresas licitantes, não há como identificar o nexo de causalidade entre os valores conveniais e os gastos realizados, bem como a legalidade dos procedimentos de contratação encetados pela conveniente. Desta forma, opinou pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 56, III, “a” da LO n.º 81/12, com devolução da quantia de R\$92.143,80, além da aplicação de multas decorrente da existência de débito, disposta no art. 83, III c/c art. 82, caput, do julgamento da irregularidade, conforme o art. 83, VII do mesmo diploma, e da instauração de tomada de contas. Sugeriu, ainda, aplicação de sanção de inabilitação para o cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 85 da LO n.º 81/12, face à ausência de prestação de contas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, no que diz respeito ao julgamento das contas referentes ao Convênio n.º 141/2007, pelo que as considero IRREGULARES, face às razões listadas inicialmente no relatório do Órgão Técnico, com a devolução pelo responsável, Sr. Jorge Luís dos Santos Braga, da importância de R\$92.143,80, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais, nos termos do art. 56., inciso III, “a”, da LO n.º 81/12.

Aplico-lhe, ainda, multa regimental de 5% do valor do débito, pela devolução apontada, no valor de R\$4.607,19, disposta no art. 82, caput c/c o art. 83, III da LO n.º 81/12 e multa no valor de R\$931,59 pela instauração da Tomada de Contas, conforme o art. 83, VII e VIII do mesmo diploma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA, ex-prefeito, CPF: 252.427.332-68, à devolução do valor de R\$92.143,80, (noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizada a partir de 30/01/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.607,19 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezenove centavos), pelo débito apontado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de junho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843